

A. I. N° - 121644.0015/06-0
AUTUADO - COMERCIAL UNIÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LIMA DE MENEZES
ORIGEM - INFAS SANTO AMARO
INTERNET - 18.06.2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-04/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração parcialmente procedente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Exigência de acordo com o instituído pela Lei nº 8.967/03. As mercadorias constantes das notas fiscais anexas ao PAF não estão compreendidas entre as hipóteses de exceção. Infração parcialmente elidida. 3. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Presunção parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2006, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 13.667,86, em razão das seguintes irregularidades:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88 do RICMS. (Valor histórico: R\$ 755,05; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. (Valor histórico: R\$ 1.099,66; percentual da multa aplicada: 50%).
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas relação SINTEGRA. (Valor histórico: R\$ 4.812,83; percentual da multa aplicada: 70%).
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas relação CFAMT. (Valor histórico: R\$ 7.000,32; percentual da multa aplicada: 70%).

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 27 a 32, apresentando as seguintes alegações:

Inicialmente, com relação à infração de nº 01, defende a redução do débito fiscal para R\$ 525,29, sob a alegação de que:

- Já procedeu ao recolhimento das ocorrências que tiveram vencimento em 09/06/2004, 09/08/2004 e 09/01/2006, referentes aos valores de, respectivamente, R\$ 45,57, R\$ 52,50 e R\$ 20,60, conforme GNRE's e DAE em anexo;

- A ocorrência com vencimento em 09/11/2004, no valor de R\$ 477,87, é relativa às notas fiscais de nº 31913, emitida pela Telhacor Tintas e Vernizes Ltda, cujo valor é de R\$ 111,09, o qual já se encontra pago consoante atesta GNRE anexa, e de nº 104418, emitida pela Carbus Indústria e Comércio Ltda, cujo valor é de R\$ 366,78, o qual reconhece estar devendo.

A nota fiscal de ocorrência 31/12/2005, no valor de R\$ 20,60 já se encontra paga desde 09/01/2006, através do DAE anexo, Doc. 04, sendo referente as notas fiscais nº 184165 e 285.

No tangente à infração de nº 02, para a qual defende a redução do débito para R\$ 266,41, argumenta que:

- As ocorrências com vencimentos em 09/11/2004 e 09/01/2006, correspondentes aos valores de R\$ 158,03 e R\$ 388,39, respectivamente, já se encontram quitadas conforme comprovam os DOCs de nºs 05 e 08.

- A ocorrência com vencimento em 09/04/2005, no valor de R\$ 286,83, é relativa às notas fiscais de nºs 680384 e 721389, emitidas pela empresa Tecidos de Armarinhos Miguel Bartolomeu S/A, cujos valores são R\$ 135,53 e R\$ 151,31, os quais já se encontram recolhidos, consoante dão conta as GNRE's anexas.

Quanto à infração de nº 03, com relação à qual defende como novo valor para o débito R\$ 1.979,45, assevera que:

- Procedeu ao recolhimento do montante de R\$ 1.231,68, referente à nota fiscal de nº 85470, emitida pela empresa Cerâmica Almeida Ltda, reconhecendo, entretanto, ser devedora do valor de R\$ 62,97, relativo à nota fiscal de nº 32179, emitida pela empresa Tubos Bandeirante Indústria e Comércio.

- A ocorrência com vencimento em 09/01/2005, no valor de R\$ 916,40, já se encontra quitada, conforme DOC 10, bem como declara reconhecer o débito de R\$ 54,90, referente às notas fiscais de nºs 7482 e 7483, emitidas pela empresa Luz Lar Comércio de Utilidades para o Lar.

- Argui o lançamento em duplicidade da nota fiscal de nº 958.408, emitida pela empresa Ferragens Negrão Comercial, correspondente ao valor de R\$ 292,18, assim como aduz que a nota fiscal de nº 48041 foi considerada e informada na DME, o que afastaria a omissão de saída.

- Reconhece os débitos relativos às notas fiscais de nºs 4718, 31338 e 45532, que perfazem o montante de R\$ 620,77, emitidas, respectivamente, pelas empresas Nog Ferragens, Pedreiras Lage e Gargur Comércio, alegando que a nota fiscal de nº 48111, emitida pela Pedreiras Carangi, foi devidamente considerada e informada na DME;

- Quanto à ocorrência com vencimento em 09/05/2005, admite também ser devedora da quantia de R\$ 153,25, referente à nota fiscal de nº 45887, emitida pela Gargur Comércio, informando que a nota fiscal de nº 31792, emitida pela Pedreiras Lage Ltda, foi considerada e declarada na DME, descaracterizando a alegada omissão de saída.

- Concernente à ocorrência com vencimento em 09/06/2005, reconhece o débito relativo às notas fiscais de nºs 46289 e 46344, que perfazem o montante de R\$ 720,55, ressaltando que as notas fiscais de nºs 49771 e 49773 foram consideradas e informadas na DME.

- Com relação à ocorrência com vencimento em 09/08/2005, reconhece o débito de R\$ 131,53, referente às notas fiscais de nºs 307239, 307284, 8397, 8398 e 38230, destacando que a nota fiscal de nº 33353 foi considerada e informada na DME.

- A respeito da ocorrência com vencimento em 09/09/2005, admite ser devedora do valor de R\$ 6,21, relativo à nota fiscal de nº 38642, emitida pela empresa Argamassa da Bahia Ltda, salientando que a nota fiscal de nº 74984, emitida pela Minercon Mineração foi considerada e informada na DME.

- Com relação à ocorrência com vencimento em 09/01/2006, reconhece o débito de R\$ 40,16, referente à nota fiscal de nº 14046, emitida pela Nog Ferragens, declarando já ter realizado o recolhimento do montante de R\$ 212,07, relativo à nota fiscal de nº 113430, emitida pela empresa Astra S. A. Indústria e Comércio, conforme DOC 11.

No que concerne à infração de nº 04, reconhece a condição de devedora para as ocorrências de 31/07/2004, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005 e 30/09/2005, alegando, quanto às demais, a configuração de duplicidade de lançamento com o Demonstrativo do SINTEGRA e o Demonstrativo da Antecipação Parcial.

O autuante presta informação fiscal às fls. 64 a 68, nos seguintes termos:

A respeito das infrações de nºs 01, 02 e 03, acata integralmente os argumentos, valores e documentos carreados pela defesa, salientando que as respectivas GNRE's não foram disponibilizadas por ocasião da ação fiscal, atualizando, inclusive, os dados dos demonstrativos de débito.

Com relação à infração de nº 04, admite ter ocorrido lançamento em duplicidade com referência as notas fiscais de nºs 85470, 32179, 86558, 86557, 31511, 61360, 958408, 5732, 113430 e 14046, afirmando que devem ser excluídos do demonstrativo de débito os valores respectivos, apresentando como novo valor do débito para a infração o montante de R\$ 3.480,87.

Ante o exposto, opina pela procedência parcial do presente Auto de Infração, ficando configurado o seguinte demonstrativo de débito:

Infração	Data de Ocorrência	Data Venc	Base de cálculo	ICMS devido/ multa
01	31/10/2004	09/11/2004	2.157,53	366,78
01	31/01/2005	09/02/2005	497,94	84,65
01	28/02/2005	09/03/2005	452,12	73,86
Total				525,29
02	31/03/2004	09/04/2004	1.540,41	261,87
02	31/05/2005	09/06/2005	26,71	4,54
Total				266,41
03	30/11/2003	09/12/2003	105,29	17,90
03	30/11/2004	09/12/2004	370,47	62,98
03	28/02/2005	09/03/2005	322,88	54,89
03	31/03/2005	09/04/2005	3.651,59	620,77
03	30/04/2004	09/05/2004	901,47	153,25
03	31/05/2005	09/06/2005	4.238,53	720,55
03	30/06/2005	09/07/2005	723,35	122,97
03	31/07/2005	09/08/2005	773,71	131,53
03	31/08/2005	09/09/2005	36,47	6,20
03	30/11/2005	09/12/2005	283,76	48,24
03	31/12/2005	09/01/2006	236,24	40,16
Total				1.979,44
04	31/01/2004	09/02/2004	767,88	130,54
04	31/07/2004	09/08/2004	334,94	56,94
04	30/11/2004	09/12/2004	2.159,00	367,06
04	31/12/2004	09/01/2005	800,29	136,65
04	31/03/2005	09/04/2005	2.775,47	471,83
04	30/04/2005	09/05/2005	2.080,00	353,60
04	31/05/2005	09/06/2005	4.655,53	791,44
04	30/06/2005	09/07/2005	2.136,47	363,20
04	30/09/2005	09/10/2005	4.478,65	761,37
04	30/11/2005	09/12/2005	283,76	48,24
Total				3.480,87

O autuado se manifesta às fls. 71 e 72, solicitando que o fisco considere os recolhimentos efetuados com referência às infrações de nºs 01, 02 e 03, alegando, quanto à infração de nº 04, que:

- As datas de ocorrência 31/07/2004 (R\$ 56,94), 30/11/2004 (R\$ 367,03), 31/12/2004 (R\$ 136,65), 30/04/2005 (R\$ 353,60), 31/05/2005 (R\$ 791,44), 30/06/2005 (R\$ 363,20) e 30/09/2005 (R\$ 761,37) foram devidamente quitadas;
- A data de ocorrência 31/01/2004, no valor de R\$ 130,54, foi recolhida a maior em R\$ 3,96;
- A data de ocorrência 31/03/2005, no valor de R\$ 471,83, foi paga a menor em R\$ 49,70;
- Ademais, alega que a data de ocorrência 30/11/2005, no valor de R\$ 48,24, se encontra em duplicidade, vez que já teria sido relacionada na infração de nº 03.

Sendo assim, declara ter recolhido para a infração o montante de R\$ 3.386,86, remanescendo o débito de R\$ 45,74.

VOTO

No mérito, na infração 01 em decorrência do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, o sujeito passivo comprovou que, efetivamente, tinha realizado o recolhimento de parte dos valores devidos, fato acatado inclusive pelo autuante, que concordou com a redução do valor do ICMS para R\$ 525,29, pois por ocasião da ação fiscal as GNREs não tinham sido disponibilizadas à fiscalização.

Este valor refere-se às diferenças contidas nas notas fiscais nº 104418, de outubro de 2004, (R\$ 366,78), notas fiscais 1976,1966,1977,1960, 1959, do mês de janeiro de 2005, (R\$ 84,65) e notas fiscais 2065, 2064 e 2072, de fevereiro de 2005, (R\$ 73,86). Infração parcialmente elidida.

A infração 02, na qual está sendo exigido o recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado, nos meses de março, outubro de 2004, e de março, maio e dezembro de 2005, o sujeito passivo comprova o efetivo pagamento nas datas aprazadas, com exceção das notas fiscais compreendidas no mês de março de 2004, que totaliza R\$ 261,87 e das notas fiscais referente ao mês de maio de 2005, no valor de R\$ 4,54, conforme explicitadas na planilha de fls. 11 e 13 do PAF. Infração parcialmente elidida.

A infração 03 decorreu da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, conforme relação do SINTEGRA, e planilha de fls. 15 a 18.

O autuado comprova os devidos registros das notas fiscais nºs 85470, 86557 e 86558, emitidas por Cerâmica Almeida Ltda, nota fiscal nº 31511, emitida por Araforros Industria e Comércio, e nota fiscal nº 113430, emitida por Nog. Ferragens.

Também foram lançadas em duplicidade as notas fiscais nº 958408, emitida por Ferragens Negrão Comercial e nota fiscal nº 48041, emitida por Pedreira Carangi Ltda, que devem ser excluídas da imputação fiscal. Também foram lançadas em duplicidade as notas fiscais nº 48111, 31792, 49771, 49773, 33353, 74984.

Os valores remanescentes perfazem R\$ 1.979,44, que deve ser mantidos nesta infração, referentes aos demais documentos fiscais que não foram devidamente registrados na escrita fiscal e contábil do contribuinte.

Por último, na infração 04, está sendo exigido ICMS pela mesma fundamentação da infração anterior, sendo que os documentos fiscais que embasam a autuação foram capturados através do sistema de Controle de Fiscalização e Automação de Mercadorias em Trânsito - CFAMT.

A defesa reconheceu os valores referentes às ocorrências de julho, e abril de 2004, maio, junho e setembro de 2005, haja vista que nos demais meses houve cobrança em duplicidade das notas fiscais nº 85470, 32179, 86558, 86557, 31511, 61360, 958408, 5732, 113430, 14046, que foram consignadas também

nos demonstrativos de fls. 09/18, relativos às infrações 02 e 03, exclusões que foram reconhecidas pelo próprio autuante.

Verifico que o contribuinte tem razão quando alega a duplicidade de lançamento da nota fiscal nº 8996, com data de ocorrência de 30/11/2005, no valor de R\$ 48,24, vez que já foi relacionada na infração de nº 03, como comprova a planilha de fls. 18 e 20, devendo ser excluída.

Assim, o valor remanescente desta infração é de R\$ 3.432,63.

O demonstrativo de débito deste Auto de Infração adquire a seguinte forma:

Infração	Data de Ocorrência	Data Venc	Base de cálculo	ICMS devido
01	31/10/2004	09/11/2004	2.157,53	366,78
01	31/01/2005	09/02/2005	497,94	84,65
01	28/02/2005	09/03/2005	452,12	73,86
Total				525,29
02	31/03/2004	09/04/2004	1.540,41	261,87
02	31/05/2005	09/06/2005	26,71	4,54
Total				266,41
03	30/11/2003	09/12/2003	105,29	17,90
03	30/11/2004	09/12/2004	370,47	62,98
03	28/02/2005	09/03/2005	322,88	54,89
03	31/03/2005	09/04/2005	3.651,59	620,77
03	30/04/2004	09/05/2004	901,47	153,25
03	31/05/2005	09/06/2005	4.238,53	720,55
03	30/06/2005	09/07/2005	723,35	122,97
03	31/07/2005	09/08/2005	773,71	131,53
03	31/08/2005	09/09/2005	36,47	6,20
03	30/11/2005	09/12/2005	283,76	48,24
03	31/12/2005	09/01/2006	236,24	40,16
Total				1.979,44
04	31/01/2004	09/02/2004	767,88	130,54
04	31/07/2004	09/08/2004	334,94	56,94
04	30/11/2004	09/12/2004	2.159,00	367,06
04	31/12/2004	09/01/2005	800,29	136,65
04	31/03/2005	09/04/2005	2.775,47	471,83
04	30/04/2005	09/05/2005	2.080,00	353,60
04	31/05/2005	09/06/2005	4.655,53	791,44
04	30/06/2005	09/07/2005	2.136,47	363,20
04	30/09/2005	09/10/2005	4.478,65	761,37
Total				3.432,63

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 121644.0015/06-0, lavrado contra **COMERCIAL UNIÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.203,77, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 266,41, 60%, sobre R\$ 525,29 e 70% sobre R\$ 5.412,07, previstas no art. 42, I, “b”, item 1, II, “d”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR